

JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PROCESSO Nº 10.105/97.

ACÇÃO : Declaração de Falência.

VM. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

SENTENÇA

Vistos, etc

O Liquidante Extrajudicial da VM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA confessou a Falência da Sociedade, conforme inicial e aditamento de fls.164/167, alegando, em sinopse, que : Por ato do Presidente do Banco Central do Brasil, de 21 de junho de 1996, foi decretada a liquidação extrajudicial de VM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, fixado o termo legal da liquidação em 22/04/96, que tinha como sócio JANIO XAVIER DE BRITO e TERESA CRISTINA CARDOSO DE BRITO; a Comissão de Inquérito nomeada apurou um passivo de R\$1.125.198,33 (Hum milhão, cento e vinte e cinco mil, cento e noventa e oito reais e trinta e três centavos), sendo o passivo a descoberto de R\$950.425,39 (Novecentos e cinquenta mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e trinta e nove centavos); a Comissão de Inquérito constatou dentre outras irregularidades a venda de ações não autorizada, tendo os ex-administradores se apropriado do resultado desta e emissão de cheques predatados não honrados pela instituição, fato esse que ensejou o ajuizamento de ação executiva junto à 27ª Vara Cível, desta Capital, o então Liquidante elaborou relatório sobre a situação contábil da Liquidanda, dirigido ao Banco Central, demonstrado que, embora processada a contabilidade até 31/05/92, essa escrituração não correspondia à realidade que deveria espelhar, tendo a referida peça noticiado a existência de fraudes praticadas pela administração; foi elaborado o quadro de credores, sendo que seis desses irredimiram da decisão e recorreram ao Banco Central, estando os recursos pendentes de decisão; o ativo da Requerida cobre somente 20% (vinte por cento) do valor dos créditos, razão porque o Banco Central autorizou o Liquidante a requerer a Falência da Sociedade Liquidanda.

A Lei nº 6.024/74, em seu artigo 21, letra "b", estabeleceu como pressuposto para a falência a inexistência de ativo suficiente para cobrir pelo menos a metade do valor dos créditos quirografários, o que ocorre no caso, eis que alcançam esses o valor de R\$490.571,23 (Quatrocentos e noventa mil, quinhentos e setenta e um reais e vinte e três centavos), contra um ativo real de R\$174.772,94 (Cento e setenta e quatro mil, setecentos e setenta e dois reais e noventa e quatro centavos), existindo habilitações de crédito pendentes de julgamento, desconsiderados os créditos com privilégio legal.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'W.S.' or similar.

Há fundados indícios da prática de crimes falimentares, que constituem o segundo pressuposto para a decretação da quebra, ut artigo 21, letra "b" in fine da Lei nº 6.024/74.

Os bens dos ex-administradores encontram-se indisponíveis, por força do disposto no artigo 36 da Lei nº 6.024/74 e são objeto de medida cautelar de arresto que tramita junto à Terceira Vara de Falências e Concordatas.

De conformidade com o artigo 34 do Decreto-Lei nº 7.661/45, esclareceu as causas determinantes da liquidação extrajudicial e da falência.

Ao final, diz que estão presentes os pressupostos legais autorizativos e requer seja declarada a quebra da Requerida.

Acompanham a inicial e aditamento os documentos de fls.10/162 e 168/734.

O Ministério Público manifesta-se a fls.745, requerendo diligências.

RELATEI. DECIDO.

Compulsada a alentada prova dos autos, constata-se o estado falimentar da Sociedade sob liquidação decretada pelo Banco Central do Brasil.

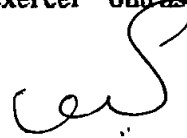
Com efeito, verifica-se que o ativo da Sociedade cobre apenas 20% (vinte por cento) dos créditos.

A hipótese é a de confissão de quebra, ante o flagrante e indubitoso estado falimentar em que se encontra a Sociedade.

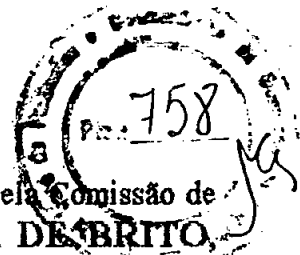
Qualquer responsabilidade Civil ou Criminal será oportunamente apurada, como é elementar.

Desnecessárias outras considerações.

Isto posto, **DECRETO**, às 16:00 horas, a falência da empresa **VM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA**, inscrita no C.G.C. nº 33.831.447/0001-61, situada à Rua do Mercado nº 7 - 10º andar - Centro - nesta Cidade, tendo por objetivo social : a) subscrever, isoladamente ou em consórcio com outras sociedades autorizadas, emissões de títulos mobiliários para revenda; b) intermediar oferta pública e distribuição de títulos e valores mobiliários no mercado; c) comprar e vender títulos e valores mobiliários, por contra própria e de terceiros, observada a regulamentação baixada pelo Banco Central e pela Comissão de Valores Mobiliários, nas suas respectivas áreas de competência; d) encarregar-se da administração de carteiras e da custódia e valores mobiliários; e) incumbir-se da subscrição, da transferência, e da autenticação de endossos, do desdobramento de cautelas, de recebimento e pagamento de resgates, juros e o outros proventos de títulos e valores mobiliários; f) exercer funções de agente fiduciário; g) instituir, organizar e administrar fundos e clubes de investimentos; h) constituir sociedade de investimento - capital estrangeiro e administrar a respectiva carteira de títulos e valores mobiliários; i) praticar operações no mercado de câmbio de taxas flutuantes ; j) praticar operações de conta margem, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários; k) realizar operações compromissadas; l) praticar operações de compra e venda de metais preciosos no mercado físico, por conta própria e de terceiros, nos termos da regulamentação baixada pelo Banco Central; m) operar em bolsas de mercadorias e de futuros, por conta própria e de terceiros, observada regulamentação baixada pelo Banco Central e pela Comissão de Valores Mobiliários nas suas respectivas áreas de competência; n) prestar serviços de intermediação e assessoria ou assistência técnica, em operações e atividades nos mercados financeiro e de capitais; o) exercer outras atividades



expressamente autorizadas, em conjunto, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, sendo seu representante legal **JANIO XAVIER DE BRITO**, brasileiro, casado, gerente de operações, portador da Carteira de Identidade nº 7.119.068-SSP-SP e CPF nº 698.531.858-49, residente e domiciliado na Av. Sernambetiba, 3.712 - Aptº 401 - Rio de Janeiro.



FIXO o termo legal da falência no dia 22/04/96 (termo legal da liquidação).
NOMEIO o Síndico o 4º Liquidante Judicial, que deverá ser intimado de imediato para prestar compromisso.

CUMpra o Sr. Síndico, imediatamente, o artigo 70 da Lei de Falências.

FIXO o prazo de 20 (vinte) dias para que os credores apresentem os documentos e as declarações que justifiquem os seus créditos.

DETERMINO o imediato fechamento com lacre do estabelecimento da sociedade falida, ocasião em que deverá comparecer o Síndico nomeado, 4º Liquidante Judicial, autorizada a requisição de força policial e prisão de quem resistir, se necessário.

INTIME-SE o representante legal da falida para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, apresente os livros obrigatórios da sociedade, a serem encerrados, como também para prestar as declarações do artigo 34 da Lei de Falências, sob pena de prisão. Determinando que sobre os créditos incidirá a correção monetária de acordo com o índice que estiver em vigor.

OFICIE-SE ao Juízo da Terceira Vara de Falências e Concordatas, sobre a presente, em face da notícia de que por lá tramitam ações de interesse da Massa, com data de ajuizamento anterior a do presente pedido.

FAÇAM-SE as publicações e comunicações de estilo.

P.R.I

Rio de Janeiro, 19 de Junho de 1997.


CÉLIA MARIA VIDAL MELIGA PESSOA
JUÍZA DE DIREITO

RECEBIDO, nesta data, estes autos

em sentença supra
Rio, 19 de 06 de 1997


O Juiz